PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0534809-48.2017.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Allan Souza de Oliveira Defensora Pública: Dra. Alexandra Soares da Silva Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Raimundo Oliveira Martins Origem: 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Procurador de Justica: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO SIMPLES (ART. 180, CAPUT, CÓDIGO PENAL). SENTENCA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO DENUNCIADO. MANUTENCÃO, TODAVIA, DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE COMPROVAM A CIÊNCIA PELO RÉU DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. DOSIMETRIA DAS PENAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO, NA PRIMEIRA FASE, DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÕES PENAIS PARA AGRAVAR A PENA-BASE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. REPRIMENDA BASILAR RETIFICADA PARA O MÍNIMO LEGAL. NÃO RECONHECIDAS AGRAVANTES OU ATENUANTES NA SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUZIR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO, NOS TERMOS DA SÚMULA 231 DO STJ. REPRIMENDA FINAL REDIMENSIONADA PARA O PATAMAR MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de redimensionar a pena definitiva do ora Recorrente para 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a sanção corporal por uma pena restritiva de direitos, a ser discriminada pelo Juízo da Execução Penal, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Allan Souza de Oliveira, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 168025698 - págs. 01/02, PJe 1º Grau), in verbis, que "[...] aos 26 de março do ano em curso, por volta das 02h00min, uma guarnição da polícia militar que se encontrava na viatura de prefixo 9.1803, estava realizando ronda na localidade do Congo, bairro de Periperi, nesta capital, quando avistaram o denunciado conduzindo um veículo Peugeot 2016 Selection 1.0, cinza sem a placa dianteira, e que ao passar pela viatura os prepostos da polícia militar também observaram que o automóvel estava sem a placa traseira; 2) Que foi dada voz de parada ao denunciado, que não obedeceu, sendo perseguido e alcançado na Rua do Congo, bairro de Periperi, nesta cidade; 3) Consta que, os prepostos da polícia militar através de contato telefônico com a CICON, descobriram que o veículo possuía restrição de furto/roubo, sendo seu número de placa JPO 2544; 4) Que, diante das circunstâncias foi dada voz de prisão em flagrante ao meliante, que foi conduzido a uma delegacia

para que fossem adotadas as medidas cabíveis; [...]". III - Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a concessão do benefício da justiça gratuita; a absolvição, diante da insuficiência probatória, bem como da atipicidade da conduta, sob a alegativa de que não restou demonstrado o dolo específico, pois o Réu não tinha conhecimento da origem ilícita do bem; e, subsidiariamente, o afastamento da valoração negativa da circunstância judicial referente à conduta social, aplicandose a pena-base no patamar mínimo, além de reduzir a reprimenda abaixo do mínimo, na forma do art. 65 do Código Penal. Por fim, pugna pela isenção do pagamento das custas processuais, por ser economicamente hipossuficiente e estar assistido pela Defensoria Pública. IV -Inicialmente, defere-se o benefício da justiça gratuita ao Apelante, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justiça, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pedido de justiça gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade. V - Não merece acolhida o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos (PJe 1º Grau), merecendo destague o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 168025699 — pág. 02); o Auto de Exibição e Apreensão do veículo com restrição de roubo (ID. 168025699 pág. 07); o Auto de Entrega (ID. 168025700 — pág. 09); e os depoimentos, em ambas as fases da persecução penal, dos policiais responsáveis pela diligência que culminou no flagrante do Réu e na apreensão do bem objeto da receptação (ID. 168025699 — págs. 03/04 e ID. 168025898 — gravações disponíveis no PJe Mídias). VI - Os policiais militares Sílvio José dos Santos Júnior e Anderson Teles Oliveira, ouvidos na qualidade de testemunhas do rol da acusação, relataram em juízo que realizavam rondas na localidade do Congo, quando visualizaram um veículo sem placa de identificação — dianteira ou traseira — e deram ordem de parada ao condutor, ora Apelante, o qual desobedeceu à determinação, estacionando o automóvel somente mais à frente, momento em que foi abordado, verificandose em ligação à CICOM, por meio do chassi do carro, que o bem possuía restrição de roubo, razão por que o Recorrente, que não apresentou o documento do veículo, foi preso e levado à Delegacia. VII - Logo, constata-se que os policiais foram harmônicos em seus relatos, sendo certo que ambos reconheceram o Réu como a pessoa abordada na posse do veículo com restrição de roubo descrito na denúncia, não se vislumbrando nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado, até porque os agentes públicos afirmaram em instrução criminal que não conheciam o acusado antes do ocorrido. Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório. VIII – Ademais. o Sr. Carlos Alberto Carneiro da Paixão. confirmando a restrição de roubo do veículo noticiada pelos policiais, asseverou em juízo que, dias antes do fato narrado na exordial acusatória, dirigia o

automóvel objeto da denúncia, quando foi abordado por duas pessoas armadas, não identificadas como sendo o Réu, as quais subtraíram o bem, encontrado oito dias depois do roubo com a placa trocada (ID. 168025896, PJe 1º Grau - gravação constante no PJe Mídias). IX - De outra banda, conquanto o ora Apelante tenha declarado que conduzia o veículo receptado, negou, tanto na fase investigativa quanto na judicial, ter roubado o automóvel, bem como ter ciência de que o bem apreendido possuía origem ilícita e se tratava de produto de crime. Ocorre que a negativa do Réu não guarda consonância com o acervo probatório, encontrando-se isolada nos autos, cabendo destacar que ele apresentou versões discrepantes ao ser interrogado na Delegacia e em juízo. X - No interrogatório policial, o ora Recorrente afirmou que se encontrava em uma festa na localidade do Congo, ingerindo bebida alcoólica, e que "aceitou o pedido de um desconhecido para retirar o veículo que estava estacionado em frente a uma igreja e levá-lo até o local da festa, sem perceber que o veículo estava sem placas, quando foi parado por policiais militares que o prenderam em razão do veículo possuir restrição de roubo", não sabendo informar "quem roubou o veículo e nem o nome ou endereço do homem que entregou as chaves do veículo e solicitou o favor ao interrogado" (ID. 168025699 — págs. 08/09, PJe 1º Grau). Em relato diverso, durante a instrução processual, o Réu declarou que um colega de prenome "Diego" o pediu que levasse sua esposa e filha para casa, sendo que, ao sair com o carro em alta velocidade, as placas caíram, alegando o acusado que não parou de imediato depois da determinação dos policiais porque queria ser abordado em um local que houvesse mais gente, além de informar que não falou o nome de "Diego" em Delegacia por receio de sofrer represália, e que sabia que "Diego" fazia "coisa errada". XI - Com efeito, nota-se que o ora Recorrente foi preso em flagrante ao conduzir um automóvel com restrição de roubo e sem placas, não apresentando uma justificativa plausível para tanto, até porque não parou de imediato quando determinado pela polícia e, durante a abordagem, não exibiu o documento do veículo ou apontou o seu respectivo proprietário, além de ter afirmado em juízo que o carro lhe foi entregue por "Diego" e que sabia que ele era envolvido com "coisa errada". Portanto, mister ratificar a condenação do Réu pela prática do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, pois as circunstâncias em que ocorreram a apreensão do veículo e as demais provas amealhadas nos autos não deixam dúvidas de que o ora Apelante tinha conhecimento de que o automóvel por ele conduzido era produto de crime, sendo certo que, em hipóteses como a em apreço, o ônus de comprovar a ausência do dolo cabe à Defesa. XII - Acerca da dosimetria das penas, razão assiste ao Recorrente quanto ao pleito de afastamento da valoração negativa da circunstância judicial referente à conduta social do agente. Isso porque, na primeira fase do cálculo dosimétrico, a Magistrada de origem, à luz do art. 59 do Código Penal, valorou negativamente uma circunstância judicial, aplicando a pena-base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, ao argumento de que o acusado possuía conduta social inadequada, uma vez que respondia "aos processos: nº 0513587-24.2017 (neste juízo), nº 0535115-85.2015 (2º Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente) e 0069955-23.2011 (6º Vara Criminal)". Entretanto, verifica-se que a MM. Juíza utilizou-se de fundamentação inidônea para valorar negativamente a conduta social do Réu, uma vez que, na esteira da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Nesse viés, cumpre

redimensionar a pena-base para o mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. XIII - Na segunda fase, insta salientar a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, uma vez que a Juíza singular, acertadamente, não reconheceu a atenuante da confissão, enfatizando que o Réu, "embora tenha confirmado estar na posse do automóvel, o fez a todo o tempo afirmando desconhecimento da origem ilícita, o que não se mostrou provado no caminhar da instrução processual. A atenuante tem razão de existir para premiar o acusado que, por qualquer motivo, colabora com a instrução processual, o que não é o caso daquele que nega o núcleo do tipo (adquirir e conduzir coisa que sabe ser produto de crime)". XIV - Dessa maneira, não há que se falar em incidência do art. 65 do Código Penal, e, ainda que se houvesse reconhecido a ocorrência de circunstância atenuante, tal não poderia ser aplicada para reduzir a pena aquém do mínimo, em observância ao Enunciado da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, cuja matéria teve a repercussão gral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, vinculando as decisões dos Tribunais inferiores. Assim, convola-se a reprimenda basilar em intermediária, a qual, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição, torna-se definitiva na terceira fase, mantendo-se, ainda, o regime aberto para inicial cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, sendo irrelevante, desse modo, proceder à detração do período de prisão provisória. XV - Outrossim, afastada a valoração negativa da circunstância judicial referente à conduta social e preenchidos os reguisitos do art. 44 do Código Penal, verifica-se que o Réu faz jus à substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, que, no presente caso, com esteio no § 2º do mesmo artigo, fica estabelecida em 01 (uma) pena restritiva de direito, a ser discriminada pelo Juízo da Execução Penal, restando mantido o direito de recorrer em liberdade. XVI - Finalmente, no que concerne ao pleito de isenção do pagamento das custas processuais, tal pedido deverá ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. Ressalta-se, como já mencionado alhures, que o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, não afasta, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência. XVII — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do Apelo. XVIII — Apelo CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de redimensionar a pena definitiva do ora Recorrente para 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a sanção corporal por uma pena restritiva de direitos, a ser discriminada pelo Juízo da Execução Penal, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0534809-48.2017.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Allan Souza de Oliveira, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, a fim de redimensionar a pena definitiva do ora Recorrente para 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e substituir a sanção corporal por uma pena restritiva de direitos, a ser discriminada pelo Juízo da Execução Penal, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da

Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRÍMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0534809-48.2017.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Allan Souza de Oliveira Defensora Pública: Dra. Alexandra Soares da Silva Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Raimundo Oliveira Martins Origem: 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Procurador de Justica: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa, Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Allan Souza de Oliveira, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentenca (ID. 168025960, PJe 1º Grau), a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 168025965, PJe 1º Grau), postulando, em suas razões (ID. 168025969, PJe 1º Grau), a concessão do benefício da justiça gratuita; a absolvição, diante da insuficiência probatória, bem como da atipicidade da conduta, sob a alegativa de que não restou demonstrado o dolo específico, pois o Réu não tinha conhecimento da origem ilícita do bem; e, subsidiariamente, o afastamento da valoração negativa da circunstância judicial referente à conduta social, aplicando-se a pena-base no patamar mínimo, além de reduzir a reprimenda abaixo do mínimo, na forma do art. 65 do Código Penal. Por fim, pugna pela isenção do pagamento das custas processuais, por ser economicamente hipossuficiente e estar assistido pela Defensoria Pública. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da sentença recorrida (ID. 168025972, PJe 1º Grau). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (ID. 24513797, PJe 2º Grau). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0534809-48.2017.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Allan Souza de Oliveira Defensora Pública: Dra. Alexandra Soares da Silva Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Raimundo Oliveira Martins Origem: 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Allan Souza de Oliveira, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 168025698 — págs. 01/02, PJe 1º Grau), in verbis, que "[...] aos 26 de março do ano em curso, por volta das

02h00min, uma guarnição da polícia militar que se encontrava na viatura de prefixo 9.1803, estava realizando ronda na localidade do Congo, bairro de Periperi, nesta capital, quando avistaram o denunciado conduzindo um veículo Peugeot 2016 Selection 1.0, cinza sem a placa dianteira, e que ao passar pela viatura os prepostos da polícia militar também observaram que o automóvel estava sem a placa traseira; 2) Que foi dada voz de parada ao denunciado, que não obedeceu, sendo perseguido e alcançado na Rua do Congo, bairro de Periperi, nesta cidade; 3) Consta que, os prepostos da polícia militar através de contato telefônico com a CICON, descobriram que o veículo possuía restrição de furto/roubo, sendo seu número de placa JPO 2544; 4) Que, diante das circunstâncias foi dada voz de prisão em flagrante ao meliante, que foi conduzido a uma delegacia para que fossem adotadas as medidas cabíveis; [...]". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a concessão do benefício da iustica gratuita; a absolvição, diante da insuficiência probatória, bem como da atipicidade da conduta, sob a alegativa de que não restou demonstrado o dolo específico, pois o Réu não tinha conhecimento da origem ilícita do bem; e, subsidiariamente, o afastamento da valoração negativa da circunstância judicial referente à conduta social, aplicando-se a penabase no patamar mínimo, além de reduzir a reprimenda abaixo do mínimo, na forma do art. 65 do Código Penal. Por fim, pugna pela isenção do pagamento das custas processuais, por ser economicamente hipossuficiente e estar assistido pela Defensoria Pública. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Inicialmente, defere-se o benefício da justica gratuita ao Apelante, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justiça, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pedido de justiça gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade. Não merece acolhida o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos (PJe 1º Grau), merecendo destaque o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 168025699 — pág. 02); o Auto de Exibição e Apreensão do veículo com restrição de roubo (ID. 168025699 — pág. 07); o Auto de Entrega (ID. 168025700 — pág. 09); e os depoimentos, em ambas as fases da persecução penal, dos policiais responsáveis pela diligência que culminou no flagrante do Réu e na apreensão do bem objeto da receptação (ID. 168025699 — págs. 03/04 e ID. 168025898 — gravações disponíveis no PJe Mídias). Os policiais militares Sílvio José dos Santos Júnior e Anderson Teles Oliveira, ouvidos na qualidade de testemunhas do rol da acusação, relataram em juízo que realizavam rondas na localidade do Congo, quando visualizaram um veículo sem placa de identificação — dianteira ou traseira – e deram ordem de parada ao condutor, ora Apelante, o qual desobedeceu à determinação, estacionando o automóvel somente mais à frente, momento em que foi abordado, verificando-se em ligação à CICOM, por meio do chassi do carro, que o bem possuía restrição de roubo, razão por que o Recorrente, que não apresentou o documento do veículo, foi preso e levado à Delegacia. Confira-se: [...] que participou da ocorrência; que se

lembra do acusado; que era de madrugada e estavam passando com a viatura da Rua Vista Alegre para o Congo; que avistou pelo retrovisor um farol vindo; que, em seguida, o acusado desligou o farol e continuou prosseguindo atrás da viatura; que verificou que o carro estava sem a placa dianteira; que o acusado entrou em uma rua; que entraram, deram ré e entraram na mesma rua; que o veículo também estava sem a placa traseira; que deram a voz de parada e o acusado não obedeceu de início, parando lá embaixo na Rua do Congo; que foi realizada a abordagem e como o carro estava sem placa ligou para a CICOM para consultar; que na ligação foi constatado pelo chassi do vidro que o veículo estava com restrição de roubo; que o acusado foi levado para a Central de Flagrante; que o acusado alegou que estava usando o veículo emprestado de um colega para levar uma menina em casa, pois estava em uma festa de paredão; que não conhecia o acusado antes do fato; que dentro do veículo não havia arma; que o acusado estava sozinho no carro [...]. (transcrição por aproximação do depoimento do SD/PM Sílvio José dos Santos Júnior - ID. 168025895, PJe 1º Grau gravação constante no PJe Mídias) (grifos acrescidos) [...] que estavam fazendo rondas na localidade do Congo, após a meia noite; que se depararam com um veículo suspeito, um Peugeot de cor prata, que chamou a atenção da quarnição porque estava sem a placa de identificação; que quando o acusado viu a guarnição, que estava vindo de frente, ele entrou numa rua transversal; que acompanharam, sinalizaram e deram voz de parada; que, inicialmente, o acusado desobedeceu à ordem de parada mas depois parou mais à frente; que efetuaram a abordagem e perguntaram se ele tinha documento do carro, mas ele não tinha em mãos; que consultaram o chassi e verificaram a restrição de roubo; que o acusado foi levado para a delegacia de furtos e roubos do Iguatemi para realização das diligências cabíveis; que o acusado dizia que pegou o veículo na mão de alguém; que não conhecia o acusado antes do fato; que não foi encontrada arma no veículo; que reconhece o acusado presente na audiência como a pessoa abordada [...]. (transcrição por aproximação do depoimento do SD/PM Anderson Teles Oliveira – ID. 168025896, PJe 1º Grau – gravação constante no PJe Mídias) (grifos acrescidos) Logo, constata-se que os policiais foram harmônicos em seus relatos, sendo certo que ambos reconheceram o Réu como a pessoa abordada na posse do veículo com restrição de roubo descrito na denúncia, não se vislumbrando nenhum indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado, até porque os agentes públicos afirmaram em instrução criminal que não conheciam o acusado antes do ocorrido. Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMACÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA ACÃO PENAL EM CURSO. CONJUGADA COM A OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os

depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRq no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos). Ademais, o Sr. Carlos Alberto Carneiro da Paixão, confirmando a restrição de roubo do veículo noticiada pelos policiais, asseverou em juízo que, dias antes do fato narrado na exordial acusatória, dirigia o automóvel objeto da denúncia, quando foi abordado por duas pessoas armadas, não identificadas como sendo o Réu, as quais subtraíram o bem, encontrado oito dias depois do roubo com a placa trocada (ID. 168025896, PJe 1º Grau gravação constante no PJe Mídias). De outra banda, conquanto o ora Apelante tenha declarado que conduzia o veículo receptado, negou, tanto na fase investigativa quanto na judicial, ter roubado o automóvel, bem como ter ciência de que o bem apreendido possuía origem ilícita e se tratava de produto de crime. Ocorre que a negativa do Réu não guarda consonância com o acervo probatório, encontrando-se isolada nos autos, cabendo destacar que ele apresentou versões discrepantes ao ser interrogado na Delegacia e em juízo. No interrogatório policial, o ora Recorrente afirmou que se encontrava em uma festa na localidade do Congo, ingerindo bebida alcoólica, e que "aceitou o pedido de um desconhecido para retirar o veículo que estava estacionado em frente a uma igreja e levá-lo até o local da festa, sem perceber que o veículo estava sem placas, quando foi parado por policiais militares que o prenderam em razão do veículo possuir restrição de roubo", não sabendo informar "quem roubou o veículo e nem o nome ou endereço do homem que entregou as chaves do veículo e solicitou o favor ao interrogado" (ID. 168025699 — págs. 08/09, PJe 1º Grau). Em relato diverso, durante a instrução processual, o Réu declarou que um colega de prenome "Diego" o pediu que levasse sua esposa e filha para casa, sendo que, ao sair com o carro em alta velocidade, as placas caíram, alegando o acusado que não parou de imediato depois da determinação dos policiais porque queria ser abordado em um local que houvesse mais gente, além de informar que não falou o nome de "Diego" em Delegacia por receio de sofrer represália, e que sabia que "Diego" fazia "coisa errada". Observe-se: [...] que não roubou o carro objeto da denúncia; que não sabia que o veículo tinha origem ilícita; que estava em uma festa de paredão no Congo e, após a meia noite, um colega de nome Diego lhe pediu para levar a esposa e a filha dele para casa porque o interrogado tem habilitação; que Diego ficou no paredão; que após deixar a esposa e a filha de Diego, na volta, aconteceu como os policiais falaram; que se deparou com a viatura e como estava bebendo e, logo quando subiu, saiu em alta velocidade com o carro e as placas caíram, mas que não sabia que o carro era furtado; que quando pegou o carro não viu se estava sem placa; que os meninos disseram que só viram cair uma placa quando o interrogado passou no quebra-molas; que a viatura deu voz de parada; que desceu mais um pouco, pois estava deserto no local que iam lhe abordar, aí desceu para que a abordagem fosse feita onde tinha mais gente; que ao ser abordado informou que tinha habilitação, mas que não tinha o documento do veículo; que os policiais fizeram consulta e viram que o carro era furtado, sendo levado para a

Delegacia de furto de veículos; [...] que não lembra o que falou na Delegacia pois estava bebendo [...] que não falou na Delegacia o nome do menino com quem pegou o carro, pois onde mora é todo mundo conhecido, para depois não ter represália; [...] que sabe que Diego faz coisa errada, mas não sabia que o carro era furtado; [...] que Diego é da área, tem uma mercearia e sempre troca de carro [...] que já foi preso antes por furto [...] (transcrição por aproximação do interrogatório judicial do Réu - ID. 168025897, PJe 1º Grau – gravação constante no PJe Mídias) (grifos acrescidos) Com efeito, nota-se que o ora Recorrente foi preso em flagrante ao conduzir um automóvel com restrição de roubo e sem placas, não apresentando uma justificativa plausível para tanto, até porque não parou de imediato quando determinado pela polícia e, durante a abordagem, não exibiu o documento do veículo ou apontou o seu respectivo proprietário, além de ter afirmado em juízo que o carro lhe foi entreque por "Diego" e que sabia que ele era envolvido com "coisa errada". Portanto, mister ratificar a condenação do Réu pela prática do delito tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, pois as circunstâncias em que ocorreram a apreensão do veículo e as demais provas amealhadas nos autos não deixam dúvidas de que o ora Apelante tinha conhecimento de que o automóvel por ele conduzido era produto de crime, sendo certo que, em hipóteses como a em apreco, o ônus de comprovar a ausência do dolo cabe à Defesa. A respeito: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA - APLICACÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO CABIMENTO -CRIME DE RECEPTAÇÃO SIMPLES - RES APREENDIDA NA POSSE DO ACUSADO -INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA — CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DA COISA — DOLO EVIDENCIADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INVIABILIDADE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/03 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — MANUTENÇÃO. — Impossível falar-se em absolvição pela incidência do princípio da insignificância, se o referido princípio não encontra assento no ordenamento jurídico pátrio, bem como em razão de o apelante ser reincidente específico - Considerandose que a prova da ciência da origem ilícita da coisa, no crime de receptação, é difícil de ser obtida, as circunstâncias que revestem o fato devem pautar a aferição do dolo na conduta do agente, como ocorreu, in casu - [...] . (TJ-MG - APR: 10480210017467001 Patos de Minas, Relator: José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), Data de Julgamento: 26/01/2022, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/01/2022) (grifos acrescidos) PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DA DEFESA. RECEPTAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE NA POSSE DE APARELHO CELULAR OBJETO DE ROUBO. CONFIGURADO O DOLO ESPECÍFICO DO CRIME. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Receptação de Telefone. Réu preso na posse de objeto produto de roubo atrai para si o ônus de comprovar que não conhecia a origem ilícita da coisa, objeto da receptação e, para este ato, tem muitas oportunidades processuais, desde o seu interrogatório na fase policial até às alegações finais. Mas, é do réu este encargo, pois, a prova do delito de receptação é o próprio bem ilícito apreendido em seu poder. 2. Negado provimento ao recurso. (TJ-DF 07149300620208070003 DF 0714930-06.2020.8.07.0003, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos acrescidos) Acerca da dosimetria das penas, razão assiste ao Recorrente quanto ao pleito de afastamento da valoração negativa da circunstância judicial referente à conduta social do agente. Isso porque, na primeira fase do cálculo dosimétrico, a Magistrada

de origem, à luz do art. 59 do Código Penal, valorou negativamente uma circunstância judicial, aplicando a pena-base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, ao argumento de que o acusado possuía conduta social inadequada, uma vez que respondia "aos processos: nº 0513587-24.2017 (neste juízo), nº 0535115-85.2015 (2º Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente) e 0069955-23.2011 (6º Vara Criminal)". Veja-se trecho da sentença combatida (ID. 168025960, PJe 1º Grau): [...] Abaixo serão analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59, do Código Penal para fins de fixação da pena base, bem como os demais critérios para estipulação da pena definitiva. a) CULPABILIDADE: A conduta praticada pela condenada teve reprovabilidade normal para a espécie criminosa, b) ANTECEDENTES: Não há registro nos autos de antecedentes criminais do acusado. c) CONDUTA SOCIAL: O acusado responde aos processos:  $n^{\circ}$  0513587-24.2017 (neste juízo),  $n^{\circ}$  0535115-85.2015 (2º Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Crianca e Adolescente) e 0069955-23.2011 (6º Vara Criminal). Tais fatos demonstram que o réu possui conduta social inadequada, de modo que tal circunstância será valorada negativamente. d) PERSONALIDADE: Não há nos autos elementos acerca da personalidade do acusado, e) MOTIVOS: O motivo do crime foi apenas o aumento patrimonial, o que é normal para os crimes dessa natureza. f) CIRCUNSTÂNCIAS: Não há circunstâncias digna de nota. g) CONSEQUÊNCIA DO CRIME: O crime não apresentou maiores consequências que aquelas iá previstas pelo legislador penal ao estabelecer a pena in abstrato. h) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: A vítima em nenhum momento contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. O crime de RECEPTAÇÃO possui previsão de pena privativa de liberdade de 01 a 04 anos de reclusão e multa. Das 08 (oito) circunstâncias judiciais mencionadas acima, 01 (uma) labora em desfavor do acusado (conduta social). Adotando critério objetivo para estipulação do quantum a ser acrescido por cada circunstância judicial negativa, tenho que cada uma delas (as negativas) aumentam a pena mínima em 4 meses e 15 dias (produto da diferença entre a pena máxima e a mínima [3 anos = 36 meses] dividido pelo número de circunstâncias a serem analisadas [8] = cada circunstância equivale a 4 meses e 15 dias). Desta forma, existindo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena base em 01 ano e 4 meses e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa, tornando-a definitiva em razão da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena. Levando em consideração a situação financeira do condenado, FIXO CADA DIA MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO CRIME. Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do CP, ESTABELEÇO O REGIME ABERTO PARA QUE O CONDENADO INICIE O CUMPRIMENTO DA SUA PENA. Em respeito ao disposto no caput do artigo 59, do CP, entendo não ser cabível, dada conduta social do acusado, a substituição da pena. Em obediência ao comando do parágrafo único do artigo 387, do CPP, considerando que o réu respondeu a ação penal em liberdade, mantenho o direito de recorrer em liberdade. [...] (grifos no original) Entretanto, verifica-se que a MM. Juíza utilizou-se de fundamentação inidônea para valorar negativamente a conduta social do Réu, uma vez que, na esteira da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Cita-se: [...] 3. A conduta social e a personalidade do Paciente foram consideradas como circunstâncias judiciais negativas, em razão da sua reiteração em condutas criminosas. Entretanto, o fato de o Acusado possuir

condenações anteriores ou ações penais em curso não pode ser considerado como fundamento idôneo para a valoração negativa da conduta social ou da personalidade, conforme precedentes desta Corte Superior e da Súmula n. 444/STJ. [...] (HC 548.139/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) (grifos acrescidos) Nesse viés, cumpre redimensionar a pena-base para o mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase, insta salientar a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, uma vez que a Juíza singular, acertadamente, não reconheceu a atenuante da confissão, enfatizando que o Réu, "embora tenha confirmado estar na posse do automóvel, o fez a todo o tempo afirmando desconhecimento da origem ilícita, o que não se mostrou provado no caminhar da instrução processual. A atenuante tem razão de existir para premiar o acusado que, por qualquer motivo, colabora com a instrução processual, o que não é o caso daquele que nega o núcleo do tipo (adquirir e conduzir coisa que sabe ser produto de crime)". Dessa maneira, não há que se falar em incidência do art. 65 do Código Penal, e, ainda que se houvesse reconhecido a ocorrência de circunstância atenuante, tal não poderia ser aplicada para reduzir a pena aquém do mínimo, em observância ao Enunciado da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, cuja matéria teve a repercussão gral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, vinculando as decisões dos Tribunais inferiores. Assim, convola-se a reprimenda basilar em intermediária, a qual, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição, torna-se definitiva na terceira fase, mantendo-se, ainda, o regime aberto para inicial cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, sendo irrelevante, desse modo, proceder à detração do período de prisão provisória. Outrossim, afastada a valoração negativa da circunstância judicial referente à conduta social e preenchidos os reguisitos do art. 44 do Código Penal, verifica-se que o Réu faz jus à substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, que, no presente caso, com esteio no § 2º do mesmo artigo, fica estabelecida em 01 (uma) pena restritiva de direito, a ser discriminada pelo Juízo da Execução Penal, restando mantido o direito de recorrer em liberdade. Finalmente, no que concerne ao pleito de isenção do pagamento das custas processuais, tal pedido deverá ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. Ressalta-se, como já mencionado alhures, que o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, não afasta, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP) DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ABSOLVIÇÃO. COACÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 6. A ausência de comprovação da hipossuficiência do recorrente obsta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de

que o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"(AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1803332/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 02/09/2019) (grifos acrescidos). Pelo guanto expendido, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, a fim de redimensionar a pena definitiva do ora Recorrente para 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a sanção corporal por uma pena restritiva de direitos, a ser discriminada pelo Juízo da Execução Penal, mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos. Sala das Sessões, \_\_\_\_ de de 2022. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça